



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**PARECER Nº** 60/2022/SPG-E -ANP  
**PROCESSO Nº** 48610.001791/2016-17  
**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Assunto: Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, nos períodos de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2015, em função da não atualização da curva PEV da corrente pela Petróleo Brasileiro S.A.**

Referências: Nota n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2548960); Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533); Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537); Carta AGP 0004/2022 (SEI 2586627).

### 1. OBJETIVO

1.1. Este Parecer tem como objetivo apresentar as alterações realizadas na minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, em atendimento à Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) e ao Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537) elaborados pela Procuradoria Geral – PRG..

### 2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A Superintendência de Participações Governamentais - SPG e representantes da Petrobras, dentro de suas áreas de competência, em 28/04/2022, decidiram aprovar os termos para acordo envolvendo o pagamento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, para os períodos de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2015, em função da não atualização da curva PEV da corrente pela Petrobras, conforme Ata de Reunião SEI 2141689.

2.2. Em 09/05/2022, a Petrobras formalizou, por meio da Carta AGP 0002/2022 (SEI 2183299), a minuta de acordo, contendo os termos estabelecidos nesta Ata, para avaliação da SPG e posterior submissão para apreciação das instâncias competentes da ANP.

2.3. Em 01/07/2022, a SPG elaborou a Nota Técnica nº 22/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2277922) apresentando o detalhamento das tratativas entre ANP e Petrobras e as justificativas técnicas que balizaram os valores da proposta de acordo.

2.4. Em 08/07/2022, a SPG submeteu, por meio da Proposta de Ação nº 431/2022 (SEI 2310705), a minuta de acordo (SEI 2277397) para avaliação da Procuradoria Geral - PRG e posterior deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, no sentido de colocar em Consulta e Audiência Pública os termos do acordo proposto.

2.5. Em 13/10/2022, a PRG realizou, por meio da Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2548960), a avaliação jurídica da minuta de acordo.

2.6. A PRG, em síntese, recomendou as seguintes alterações:

I- Inclusão do Auto de Infração nº 762-000-1633-434761 (valor de R\$ 1.000.000,00) no acordo;

- II - Inclusão de garantia para todas as parcelas do acordo;
- III - Definição um prazo para a ANP extinguir os processos administrativos;
- IV - Previsão de suspensão do processo judicial até o cumprimento integral do acordo;
- V - Exclusão da cláusula de eleição de foro.

2.7. A SPG contemplou as recomendações da PRG na proposta de minuta de acordo (SEI 2576700).

2.8. Em 01/11/2022, a SPG encaminhou, por meio do Ofício nº 1131/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2574009), a nova minuta de acordo, contemplando as recomendações da PRG, para a avaliação e considerações da Petrobras.

2.9. Em 03/11/2022, a Petrobras, por meio da Carta AGP 0004/2022 (SEI 2586627), apresentou suas considerações para as sugestões de melhorias propostas pela PRG.

2.10. Em 07/11/2022, a SPG elaborou o Parecer nº 39/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2589591) para apresentar as alterações realizadas na minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, em atendimento à Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2548960) e as considerações realizadas pela Petrobras na Carta AGP 0004/2022 (SEI 2586627).

2.11. Em 07/11/2022, a SPG encaminhou essa minuta de acordo para avaliação jurídica da PRG.

2.12. Em 27/11/2022, a PRG realizou a análise jurídica por meio da Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) e do Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537).

2.13. A SPG atendeu as recomendações da PRG e as consolidou em uma nova proposta de minuta de acordo (SEI 2639688).

2.14. Este Parecer tem como objetivo avaliar e apresentar as alterações realizadas na minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, em atendimento em atendimento à Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) e ao Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537).

### 3. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA MINUTA DO ACORDO

#### I - Inclusão do Auto de Infração nº 762-000-1633-434761 (valor de R\$ 1.000.000,00) no acordo

3.1. A SPG e representantes da Petrobras, dentro de suas áreas de competência, em 28/04/2022, decidiram aprovar os termos para acordo envolvendo o pagamento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, conforme Ata de Reunião SEI 2141689.

3.2. Nos termos do acordo inicial, o Auto de Infração nº 762-000-1633-434761, no valor de R\$ 1.000.000,00, no âmbito conciliatório para encerramento das controvérsias, não foi incluído no acordo.

3.3. Entretanto, a Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU recomendou que não fosse desconsiderado o Auto de Infração nº 762-000-1633-434761, senão a ANP estaria incorrendo em renúncia de receitas.

3.4. Nesse sentido, o Auto de Infração nº 762-000-1633-434761, no valor de R\$ 1.000.000,00, foi inserido, com concordância da Petrobras, no acordo (item 1.1.6).

1.1.6. Adicionalmente, a Petrobras também realizará o pagamento de 1.613.800,00 (um milhão, seiscentos e treze mil e oitocentos reais), já acrescidos de juros e multa de mora, atualizados até novembro/2022, nos termos do art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003, referente à multa aplicada através do auto de infração nº 762-000-1633-434761, conforme abaixo:

Principal - R\$ 1.000.000,00

Juros - R\$ 413.800,00

Multa - R\$ 200.000,00

Total - R\$ 1.613.800,00

1.1.7.O pagamento do valor constante do item 1.1.6. dever ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Petrobras para ciência da sentença que homologar o presente acordo.

1.1.8. Até a efetiva data de pagamento, o valor dos juros da tabela do item 1.1.6 será recalculado tomando por base a taxa SELIC.

3.5. A Tabela 01 apresenta os novos valores do acordo, atualizados até novembro/2022, para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial de Jubarte, que serão distribuídos aos beneficiários legais.

	Principal	Juros	Multa	TOTAL
AI 762-000-1633-434760 + Secundário	399.565.825,37	298.756.073,65	79.913.165,07	778.235.064,09
AI nº 762-000-1633-434761	1.000.000,00	413.800,00	200.000,00	1.613.800,00
Total	400.565.825,37	299.169.873,65	80.113.165,07	779.848.864,09

3.6. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) entendeu que, com a inclusão do Auto de Infração nº 762-000-1633-434761 no acordo, no valor de R\$ 1.000.000,00, a recomendação da Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU foi atendida.

## II - Inclusão de garantia para todas as parcelas do acordo

3.7. A Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU apontou a ausência de garantia prestada pela Petrobras de que irá honrar com todas as parcelas do pagamento do acordo.

3.8. Em atendimento a essa recomendação da PRG, foi incluída nos termos do acordo a CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS

3.1 A Petrobras deverá apresentar garantia financeira que assegure os pagamentos previstos nos itens 1.1.4 e 1.1.6 nas modalidades carta de crédito, seguro garantia ou penhor de petróleo e gás natural.

3.2. Apresentada a garantia prevista no item 3.1, as Partes concordam com o levantamento pela Petrobras da integralidade dos valores depositados no processo judicial nº. 0160969-58.2016.4.02.5101.

3.9. O Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU apontou que:

4. Vale acrescentar, nos termos já afirmados na NOTA JURÍDICA n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU, parágrafo 94, que a estipulação de garantia é fortemente recomendada, mas não é obrigatória. Não sendo obrigatória, também não possui modalidade exclusiva a ser adotada no presente caso, sendo viável o estabelecimento de qualquer uma das três modalidades cogitadas na minuta.

5. Outrossim, recomenda-se que a ANP elabore robusta fundamentação para a adoção de tais garantias na minuta, abordando especificidades da Indústria de Óleo e Gás e suas práticas, a segurança relativa e histórico da adoção de tais garantias. Ou seja, que apresente fundamentação acerca da conveniência, oportunidade e adequação na adoção de tais modalidades de garantia no caso concreto. Como sugestão adicional, sugere-se, no caso de penhor de óleo e gás, que haja vinculação à produção da própria concessão BC-60 (Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49).

3.10. A SPG entende que essas modalidades de garantia (carta de crédito, do seguro garantia ou do penhor de petróleo e gás natural) estão previstas e são aceitas pela ANP para garantir o descomissionamento de instalações de produção em campos de produção de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 854/2021.

3.11. Adicionalmente, a carta de crédito, o seguro garantia e penhor de petróleo e gás natural também são aceitas como garantia financeira para respaldar o cumprimento do programa exploratório mínimo ofertado nos contratos de concessão.

3.12. Nesse sentido, conforme esclarecido, as modalidades de carta de crédito, do seguro garantia ou do penhor de petróleo e gás natural já são usualmente aceitas pela ANP e utilizadas pela indústria do petróleo e gás natural.

3.13. Quanto a sugestão adicional para que, no caso de penhor de óleo e gás, haja vinculação à produção da própria concessão de Jubarte, a SPG entende que a utilização de um campo que tenha mais produção que o campo de Jubarte seja mais seguro. Nesse sentido, acredita que o penhor de óleo e gás não deva ficar limitado ao campo de Jubarte.

3.14. Assim, a SPG entende que, com a inclusão do CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS e as explicações dadas à respeito das modalidades de garantias, as recomendações da Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU e Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU foram atendidas.

### III - Definir um prazo para a ANP extinguir os processos administrativos

3.15. A Procuradoria Geral – PRG também recomendou que fosse definido um prazo razoável para a ANP encerrar os processos administrativos nº 48610.001791/2016-17 e 48610.001792/2016-53.

3.16. A SPG estabeleceu o prazo de 30 dias a partir da homologação do acordo pelo juízo competente para o encerramento desses processos.

3.17. A SPG entende que, estabelecido o prazo de 30 dias a partir da homologação do acordo, a recomendação da Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU foi atendida.

### IV - Previsão de suspensão do processo judicial até o cumprimento integral do acordo

3.18. A Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU apontou que foi prevista a extinção do processo judicial e dos processos administrativos ante a mera assinatura do acordo. A PRG recomendou a suspensão do processo judicial ao invés de sua extinção até o cumprimento integral do acordo.

3.19. A Petrobras, por meio da Carta AGP 0004/2022, realizou a seguinte consideração:

A Petrobras entende que a suspensão, ao invés da extinção dos processos administrativos e judicial, traz riscos adicionais ao Acordo, considerando, por exemplo, a possibilidade de retomada do processo de ofício pelo Juízo. Ademais, é entendido pela Petrobras que uma vez homologado o Instrumento Particular de Acordo, por se tratar de transação, a hipótese jurídica aplicável é a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo civil e não suspensão. Além disso, a sentença homologatória do presente Instrumento Particular de Acordo consubstanciará Título Executivo Judicial, de forma que eventual descumprimento das obrigações acordadas poderá ser exigida pela contraparte, nos termos do Código de Processo Civil.

3.20. A Petrobras, para resolver esse ponto, além da inclusão de garantia proposta na minuta do acordo (CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS), sugeriu a inclusão do item 2.2.2.

2.2.2 A sentença homologatória do presente Instrumento Particular de Acordo consubstanciará título executivo judicial, de forma que qualquer eventual descumprimento de seus termos poderá ensejar requerimento de cumprimento de sentença, em conformidade com o art. 515 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.21. A SPG estando de acordo com essa sugestão apresentada pela Petrobras para essa questão, pediu que a PRG avaliasse se existe óbice jurídico para prosseguirmos com a minuta de acordo nos moldes propostos pela Petrobras.

3.22. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) concluiu que:

18. Pois bem. Como se nota das cláusulas da minuta de acordo referente ao pagamento (os itens 1.1.4 e 1.1.6), a parcela inicial correspondente a 35% do valor total, hoje no montante de R\$ 272.382.272,43 (duzentos e setenta e dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Petrobras da sentença que homologar o presente acordo; e o restante será pago em 48 parcelas, mensais e sucessivas, atualmente no valor de R\$ 10.538.599,82 (dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) cada, atualizadas pela taxa SELIC, sendo a primeira dessas parcelas paga no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial de que trata o item antecedente.

19. Com base nos arts. 313, II, §4º e 190 do CPC/15, as partes podem convencionar a suspensão do processo para aguardar o cumprimento do acordo, sem extinção do feito, todavia - em se tratando de

suspensão do processo por convenção das partes - o prazo deve observar o limite legal de 6 meses, previsto no art. 313, §4º do CPC.

20. Ora, como o prazo estabelecido para pagamento é de 48 parcelas, portanto superior ao limite legal de suspensão processual por convenção das partes (313, §4º do CPC), não há óbice em a SPG acatar a sugestão da Petrobras, através da Carta AGP 0004/2022, para extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, consoante prescrito na cláusula 2.2:

2.2. O presente Instrumento Particular de Acordo será levado à homologação do Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio de petição conjunta, constante do Anexo nº 1, firmada pela Petrobras e pela ANP, a ser protocolada nos autos da ação ordinária nº 0160969-58.2016.4.02.5101, a fim de que tal ação seja extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2.2.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste instrumento, Petrobras e ANP comprometem-se a apresentar aos autos da referida ação ordinária nº. 0160969-58.2016.4.02.5101 a petição constante do Anexo nº 1.

2.2.2 A sentença homologatória do presente Instrumento Particular de Acordo consubstanciará título executivo judicial, de forma que qualquer eventual descumprimento de seus termos poderá ensejar requerimento de cumprimento de sentença, em conformidade com o art. 515 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.23. Assim, a Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) entendeu que não há óbice em a SPG acatar a sugestão da Petrobras, através da Carta AGP 0004/2022, para extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

#### **IV - Exclusão da cláusula de eleição de foro**

3.24. A Nota Jurídica n. 00011/2022/PFANP/PGF/AGU recomendou a exclusão da cláusula de eleição de foro.

As Partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir as questões decorrentes do presente Instrumento Particular de Acordo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

3.25. A Petrobras, por meio da carta, entendendo que a cláusula de eleição de foro traz mais segurança e agilidade na solução de controvérsias futuras, propôs que seja mantida a cláusula, porém com alteração do foro proposto, passando do Distrito Federal, para o Rio de Janeiro.

As Partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir as questões decorrentes do presente Instrumento Particular de Acordo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

3.26. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) entendeu que, quanto à cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC), afastada a previsão de suspensão, não há óbice para que a mesma integre a minuta do acordo, nos termos em que proposta pela Petrobras, por questão segurança e agilidade na solução de controvérsias futuras, sendo o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro adequado, já que a demanda judicial (processo nº 0160969- 58.2016.4.02.5101), objeto do acordo, tramita na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do RJ.

#### **V - Custas do processo judicial**

3.27. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) apontou que cláusula 2.4 deve ser reformada, uma vez que a ANP é Autarquia Federal e, portanto, isenta de custas. Assim, deve a Petrobras arcar com 100% das custas processuais.

3.28. A SPG acatou e incorporou a recomendação da PRG na versão atual da minuta de acordo (SEI 2639688), conforme transcrito abaixo.

2.4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e procuradores no que tange à ação judicial mencionada no item 2.2 *retro*. As custas serão de responsabilidade da Petrobras, uma vez que a ANP possui isenção, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

## VI - Dos efeitos do acordo mediante homologação judicial

3.29. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU esclareceu que o item 2.6 da minuta de acordo revela um equívoco na linha temporal. O item aduz que a Resolução de Diretoria da ANP que aprovar este Instrumento Particular de Acordo cancelará, para todos os fins e legais efeitos, as decisões proferidas nos processos administrativos nºs. 48610.001791/2016-17 e 48610.001792/2016-53.

3.30. A Nota sugeriu a seguinte redação:

2.6. A homologação do Instrumento Particular de Acordo cancelará, para todos os fins e legais efeitos, as decisões proferidas nos processos administrativos nºs. 48610.001791/2016-17 e 48610.001792/2016-53.

2.7. O presente Instrumento Particular de Acordo será válido e produzirá os seus efeitos a partir da assinatura deste instrumento por ambas as Partes e homologação pelo juízo competente.

3.31. A SPG acatou e incorporou a sugestão da PRG na versão atual da minuta de acordo (SEI 2639688).

## VII - Renuncia a futuras medidas judiciais

3.32. No tocante à Cláusula 2.8, a Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU sugeriu uma exclusão parcial, uma vez que à ANP, em sede de acordo, não cabe se antecipar renúncia à ação anulatória ou rescisória.

3.33. A SPG incorporou a recomendação da PRG na minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte.

2.8. As Partes renunciam, desde já, à faculdade de interpor quaisquer recursos contra a sentença judicial homologatória deste Instrumento Particular de Acordo. ~~bem como ao ajuizamento de qualquer outra ação ou à instauração de qualquer processo administrativo, no tocante ao objeto identificado na Cláusula Primeira retro, incluindo a propositura de ação anulatória ou rescisória.~~

## VIII - Parcelamento a ser pago no acordo - Aprimoramento do item 1.1.4

3.34. A Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) e ao Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537) solicitaram que fosse adotado, analogicamente, a redação da sistemática de cálculo prevista no art. 4º, §4º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, ao item 1.1.4 do acordo.

3.35. O Despacho recomendou a seguinte redação:

(ii) o restante será pago em 48 parcelas, mensais e sucessivas, atualmente no valor de R\$ 10.538.599,82 (dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) cada, atualizadas pela taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês que o pagamento for efetuado, sendo a primeira dessas parcelas paga no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial de que trata o item antecedente.

3.36. A sugestão da PRG foi integralmente incorporada a minuta do acordo, conforme pode ser observada na versão atual da minuta do acordo (SEI 2639688).

## IX - Outras sugestões da PRG

3.37. Ressaltamos que todas as demais sugestões da PRG foram devidamente incorporadas na minuta de acordo.

3.38. Por fim, todas as alterações realizadas, em atendimento à PRG, estão disponíveis e devidamente destacadas na versão atual da minuta do acordo (SEI 2639688).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, este Parecer apresentou as alterações realizadas na minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties e participação especial do campo de Jubarte, em atendimento à Nota n. 00023/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2638533) e ao Despacho n. 02326/2022/PF/ANP/PGF/AGU (SEI 2638537).

4.2. Essa versão atual da minuta do acordo (SEI 2639688) foi encaminhada para avaliação da Petrobras em 28/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 29/11/2022, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 29/11/2022, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2639757** e o código CRC **81B4F004**.